

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.376/2019-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Embargante: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural (02.473.832/0001-50)

Representação legal: Silmara Mary Viotto Halla (OAB/SP 221.484), Raphael de Lima Vicente (OAB/SP 327758) e outros, representando Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Nos termos abaixo transcritos, a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural interpôs embargos de declaração (peça 126) contra o Acórdão 10.893/2021 – 2ª Câmara (peça 121), que negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pela embargante contra o Acórdão 8.686/2020 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa – peça 86), que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-a em débito solidário e aplicou-lhe multa em razão da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos de convênio celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

“III – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO

Em que pese o v. Acórdão discorrer fartamente sobre os argumentos apresentados no recurso de reconsideração interposto pelo Recorrente, há uma omissão e uma contradição que precisam ser sanadas.

Ao analisar se a contratação de empresa pertencente à Sra. Francisca Rodrigues Pereira teria ferido os princípios da moralidade e da impessoalidade, constou no v. Acórdão embargado que:

10. Por fim, quanto à contratação de empresa de integrante da convenente para prestar serviços, tem-se que, além de não ter sido possível comprovar nem a regularidade da execução do respectivo contrato, nem a notória especialização e a singularidade do objeto, que eventualmente justificariam a contratação direta, tal procedimento fere os princípios da moralidade e da impessoalidade e, como registrou a Serur, autoriza o julgamento pela irregularidade das contas, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.215/2018 - Plenário, Relator o Ministro Augusto Nardes, e 992/2015 - 2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Ou seja, este c. Câmara considerou que não foi possível comprovar: 1) a correta execução daquele contrato; e 2) que a Sra. Francisca teria predicados únicos que justificariam a contratação direta.

Com relação ao primeiro ponto acima elencado, existe patente contradição entre esse

parágrafo do acórdão e a conclusão da Secretaria de Recursos – Serur, adotada como relatório (Peça 123), segundo a qual:

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) c) apesar de o concedente ter sido favorável à aprovação do convênio sob o ponto de vista técnico, os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar, sob o aspecto financeiro, a boa e regular destinação dada aos recursos repassados, comprometendo o estabelecimento do necessário liame entre os recursos repassados as despesas apresentadas.

Como consta no v. acórdão que o convênio foi cumprido e que os seus objetivos técnicos foram alcançados, não é possível afirmar que o contrato firmado com a Sra. Francisca não foi cumprido. Afinal, se em um momento relata-se o cumprimento de todos os objetivos, conclui-se que houve o cumprimento das sub etapas anteriores, dentre as quais, pode-se incluir o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre Afrobras e Francisca Rodrigues Pereira Gráfica – ME, em 04/01/2021 (peça 10, pp. 15/21).

Evidente, portanto, a contradição existente no v. Acórdão embargado.

Da mesma forma, ao alegar que a Sra. Francisca não teria predicados únicos que justificassem a contratação direta de sua empresa, os Excl. Ministros julgadores omitiram-se com relação a análise do currículo da prestadora de serviços.

Segundo tal documento, a Sra. Francisca Rodrigues Pereira é jornalista, graduada em comunicação social pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas), com pós-graduada em Marketing pela UNIP (Universidade Paulista), MBA em Gestão Universitária pelo Centro Universitário São Camilo e mestrado em Comunicação pela Faculdade Cásper Libero. (Peça 77 – pp. 55/56)

Tal fato demonstra patente omissão, pois a análise desse documento demonstraria que ela possui as qualidades técnicas para realizar um trabalho excepcional, que poucos outros teriam competência para realizar, justificando a sua escolha independentemente de processo licitatório.

Agir de forma diversa poria em risco a qualidade técnica do trabalho, posto que a profissional responsável era especializada e perita nos trabalhos que seriam realizados.

Patente, portanto, a omissão deste e. Tribunal.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que os presentes embargos sejam conhecidos e recebidos com efeito suspensivo para, ao final, serem providos sanando-se a contradição e a omissão acima elencadas.”

É o relatório.